

10, 07, 2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO!



PROCESSO Nº 265323/2014-3
PAT Nº 2165/2014-1ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RECORRENTES G5 SUPERMERCADOS LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS AMBOS
RELATOR: CONSELHEIRO DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0095/2019-CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. SAÍDAS TRIBUTADAS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. O CONTRIBUINTE ELIDE PARTE DAS DENÚNCIAS. DENÚNCIAS PROCEDENTES EM PARTE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.


1. A Recorrente efetua o pagamento à vista de parte do débito, referente a não escrituração de documentos e saídas tributadas incorretamente, reconhecendo dessa forma parte da infração e a procedência do débito fiscal, extinguindo parcial e tacitamente o litígio, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se o crédito tributário referente ao pagamento a vista e suspende-se o crédito alcançado pelo parcelamento, *ex vi* do art. 156, I; 151, VI do CTN, e do art. 66, II, "a", do Regulamento do PAT.

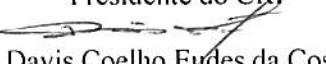
2. É obrigação do contribuinte escriturar as notas fiscais nos prazos regulamentares, porém, o Recorrente consegue elidir parte do débito demonstrando tanto a escrituração de alguns documentos fiscais como as devoluções de mercadorias, evidenciando que apenas parte dos documentos fiscais constantes da autuação não foram de fato registrados. Dicção do art. 150, XIII, com o Art. 609 do Regulamento do ICMS.

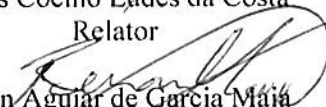
3. Recursos voluntário e *ex officio* conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte. Pagamento. Extinção parcial do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos recursos voluntário e *ex officio*, manter a Decisão Singular, e julgar o auto de infração procedente em parte, declarando a extinção parcial do crédito tributário em função do pagamento.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 02 de julho de 2019.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente do CRF


Davis Coelho Eudes da Costa
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador